DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 12878/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/15840/2014
PROTOCOLO	: 1540158
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALCINÓPOLIS
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: ILDOMAR CARNEIRO FERNANDES
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO DE OBRA
RELATOR	: Cons. RONALDO CHADID

Trata-se do procedimento licitatório – *Pregão Presencial n. 21/2014* –, da formalização e execução financeira e 1.º termo aditivo ao Contrato de Obra n. 94/2014, celebrado entre o município de *Alcinópolis* e a empresa *Conpav-Santa Fé Construções e Pavimentação Ltda.*, (termo de contrato – f. 128/135), para aquisição parcelada de material destinado a "tapa buracos" em vias urbanas da cidade de *Alcinópolis;* no valor de R$ 73.600,00 (setenta e três mil e seiscentos reais).

Através do relatório de análise às folhas 140/150, a equipe técnica especializada considerou a conformidade da contratação aos procedimentos legais e procedimentais em vigor, exceção feita ao desatendimento do prazo regulamentar para a remessa dos respectivos documentos à fiscalização deste Tribunal de Contas.

No mesmo sentido, o representante do Ministério Público de Contas exarou parecer às folhas 236, opinando pela declaração de regularidade do procedimento licitatório deflagrado e da formalização do termo de contrato, 1.º termo aditivo e execução financeira do ajuste celebrado.

É o relatório.

O processo encontra-se devidamente instruído pelas peças de envio obrigatório, prescinde da realização de novas diligências, estando, portanto, em ordem e pronto para julgamento. Dessa forma, obedecendo à ordem cronológica dos atos que concorreram para contratação examinada, os aspectos relativos à regularidade do procedimento licitatório serão considerados em primeiro lugar.

O certame – *Pregão Presencial n. 21/2014* – desenvolveu-se em conformidade com as disposições legais que disciplinam a matéria, estabelecidas nas Leis 10.520/02 e 8.666/93, que estatui normas gerais para licitações e contratações públicas e institui a modalidade licitatória denominada pregão; respectivamente. Sob este aspecto o Ente licitante procedeu à correta e tempestiva remessa de todos os documentos indispensáveis à realização da fiscalização a cargo desta Corte de Contas, todos com previsão constante na Instrução Normativa n.º 35/2011, vigente à época.

Da mesma forma quanto à formalização do contrato celebrado. A contratação foi celebrada com a empresa vencedora do certame de acordo com os parâmetros descritos no instrumento convocatório (*Conpav-Santa Fé Construções e Pavimentação Ltda).* O termo que formalizou o ajuste celebrado contém todas as cláusulas obrigatórias previstas os artigos 54 a 64 da Lei n. 8.666/93, estabelecendo com clareza os direitos e obrigações das partes, assim como a dotação orçamentária pela qual correrão as despesas necessárias ao cumprimento da obrigação, condições e prazo de vigência da avença. Regular, portanto, sob esse aspecto.

Merecedora de ressalva apenas a intempestividade da remessa da respectiva documentação, feita mais de 60 (sessenta) dias além do prazo regulamentar previsto na Instrução Normativa n. 35/2011, vigente à época. Este

fato, portanto, enseja a aplicação de multa à Autoridade Ordenadora de Despesas, na razão de um UFERMS para cada de dia de atraso, até o limite de trinta, nos termos do que dispõe o art. 46, *caput,* da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, na forma do Provimento n.º 02, da Corregedoria Geral do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul. O quadro abaixo ilustra a intempestividade da remessa documental:

data de assinatura	data de publicação	data protocolização
09/06/2014	10/06/2014	04/09/2014
Data Limite	27/07/2014	02/07/2014
Situação:	Prazo atendido	64 dias de mora

O contrato foi objeto de alteração formalizada através do 1.º termo aditivo, responsável por prorrogar o prazo de vigência da contratação, com acréscimo de valor na ordem de R$ 18.400,00 (dezoito mil e quatrocentos reais), quantia que representa incremento de 25% (vinte e cinco por cento) na despesa originalmente contratada, portanto exatamente no limite legal estabelecido no artigo 65, § 1.º, da Lei n. 8.666/93.

A documentação que instrui o feito demonstra ainda a regularidade dos atos praticados durante a execução financeira da contratação, conforme comprovam os demonstrativos abaixo:

NOTAS DE EMPENHO				NOTAS DE ANULAÇÕES DE EMPENHO			
Nº	Data	Valor R$	Folha	Nº	Data	Valor R$	Folha
6856	25/06/14	13.800,00	186	*	*	*	*
7411	14/07/14	13.800,00	191	*	*	*	*
8052	29/07/14	13.800,00	196	*	*	*	*
12487	01/12/14	10.350,00	201	*	*	*	*
12850	05/12/14	11.960,00	206	*	*	*	*
204	02/01/15	12.420,00	211	*	*	*	*
2369	26/03/15	12.880,00	216	*	*	*	*
2582	08/04/15	2.990,00	221	*	*	*	*
Total das notas de empenho = R$ 92.000,00				Total das anulações de empenho = R$ 0,00			
Total do pagamento efetuado = R$ 92.000,00							

NOTAS FISCAIS				ORDENS DE PAGAMENTO E RETENÇÕES			
Nº	Data	Valor R$	Folha	Nº	Data	Valor R$	Folha
690	25/06/14	13.800,00	188	394/35	18/07/14	13.800,00	187
697	16/07/14	13.800,00	193	415/50	28/07/14	13.800,00	192
715	29/07/14	13.800,00	198	458/51	19/08/14	13.800,00	197
760	03/12/14	10.350,00	203	707/31	11/12/14	10.350,00	202
763	09/12/14	11.960,00	208	741/35	23/12/14	11.960,00	207
779	22/01/15	12.420,00	213	54/7	04/02/15	12.420,00	212
833	30/03/15	12.880,00	218	204/18	28/04/15	12.880,00	217
845	16/04/15	2.990,00	223	204/22	28/04/15	2.990,00	222
Total das notas Fiscais = R$ 92.000,00				Total das Ordens de Pag. e Ret. = R$ 92.000,00			

Conclui-se, portanto, que a despesa foi corretamente processada. O valor contratado foi empenhado, liquidado e pago em conformidade com as disposições da Lei n. 4.320/64.

Dessa forma, com fundamento nas razões e disposições legais apresentadas, a declaração de regularidade do Contrato de Obra n. 94/2014 – celebrado entre o município de *Alcinópolis* e a empresa *Conpav-Santa Fé Construções e Pavimentação Ltda.* – é medida que se impõe.

São as razões que fundamentam a decisão.

Com esteio nas disposições legais e regulamentares demonstradas, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e:

> **I - DECLARO A REGULARIDADE** do procedimento licitatório *Pregão Presencial n. 21/2014*, nos termos das regras estabelecidas pela Lei n.º 10.520/02 e demais disposições gerais previstas na Lei n.º 8.666/93; da formalização do Contrato de Obra n. 94/2014 – celebrado entre o município de *Alcinópolis* e a empresa *Conpav-*

Santa Fé Construções e Pavimentação Ltda. , nos termos dos artigos 54 a 64 da Lei n. 8.666/93, com ressalva da intempestividade da respectiva documentação à fiscalização deste Tribunal; e da execução financeira do contrato, pelo atendimento às disposições legais dos artigos 60 a 63 da Lei n. 4.320/64; e

II – APLICO MULTA em valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS ao Ordenador de Despesas – Sr. *Ildomar Carneiro Fernandes*, Ex-Prefeito Municipal de *Alcinópolis*, inscrito no CPF n. 049.826.901-97 – nos termos do que dispõe o art. 46, *caput*, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c art. 170, § 1º, I 'a' do Regimento Interno do TCE/MS, na forma do Provimento n.º 02/2014, da Corregedoria Geral do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 18 de setembro de 2017.

(Assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

MRCC